



Federação Nacional das Autoescolas

Ofício n.º 039/2020

Brasília/DF, 22 de maio de 2020.

Aos cuidados do Ilustre,
Jair Messias Bolsonaro
Presidente da República
Praça dos Três Poderes
CEP 70150-900 - Brasília/DF

Assunto: Prorrogação do prazo de suspensão do contrato de trabalho previsto na MP 936/2020 – Igualdade e isonomia com o auxílio emergencial estabelecido pelo Decreto n.10.316/2020.

Ilustre Senhor,

FENEAUTO – Federação Nacional das Auto Escolas e Centros de Formação de Condutores, Pessoa Jurídica de Direito Privado devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 02.543.466/0002-40 e com endereço no Palácio da Agricultura, 4430, SBN – Setor Bancário Norte – Quadra 01, Bloco “F” – 17º andar, CEP: 70 040-908, na cidade de Brasília/DF, neste ato representado pelo seu Presidente, nos termos do Artigo 20, Inciso I, e em cumprimento ao disposto no Artigo 2º, Inciso III do Estatuto Social desta Entidade, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência **SOLICITAR** a prorrogação por mais 30 (trinta) dias do prazo máximo estabelecido para a suspensão temporária do contrato de trabalho prevista na Medida Provisória 936/2020, equiparando-o ao prazo estabelecido para o auxílio emergencial previsto no Decreto n.º 10.316/2020, pelos motivos a seguir explicados:

Na data de 01 de abril de 2020, foi publicada a Medida Provisória de nº 936/2020, instituindo o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e Renda que tinha como beneficiários o empregado com contrato de trabalho devidamente formalizado até aquela data, prevendo a hipótese de suspensão temporária do contrato de trabalho por até 60 (sessenta) dias com benefício emergencial pago pelo Governo Federal, nos parâmetros estabelecidos na norma.

Considerando que na época da publicação da MP 936/2020, a maioria absoluta dos Estados e Municípios brasileiros já tinham decretados medidas de isolamento social determinando inclusive a paralisação completa da prestação de serviço em geral, os Centros de Formação de



Federação Nacional das Autoescolas

Condutores (assim como a maioria das micro e pequenas empresas) optaram pela hipótese de suspensão dos contratos de trabalho, na forma prevista pela norma federal.

Durante este período em que os contratos de trabalho estavam suspensos, acompanhamos outras medidas do Governo Federal instituídas como forma de auxílio ao empregador na garantia do emprego de seus funcionários, destacando inicialmente o Programa Emergencial de Suporte a Empregos, instituído pela MP 944/2020, que era destinado “às pessoas com receita bruta anual superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)”, condição esta que excluiu a possibilidade da ampla maioria Centros de Formação de Condutores credenciados no país, de serem beneficiários pelo programa.

No último dia 18 de maio de 2020 elogiamos a publicação da Lei Federal de nº 13.999, que instituiu o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe) que poderia auxiliar os Centros de Formação de Condutores na manutenção de suas atividades mas que devido a burocracia imposta, cujas exigências seriam analisadas neste momento em que temos mais de 60 (sessenta) dias de paralisação de atividades sem qualquer tipo de receita, infelizmente não poderá beneficiar a micro e pequena empresa pois as dificuldades econômicas já causaram prejuízos, especialmente com venda de patrimônio para custear a estrutura durante este período de paralisação completa das atividades (espécie de garantia do financiamento) como inadimplemento de algumas obrigações que não puderam ser cumpridas na data de seu vencimento e conseqüentemente, causam negativas junto aos cadastros de restrição ao crédito (restrição as pessoas jurídicas já negativadas).

Assim, consta de pauta diária nos portais de notícias a dificuldade do empresário em obter qualquer uma das linhas de crédito instituídas pelo Governo Federal, que vem beneficiando basicamente as grandes empresas, deixando portanto, desamparados a maioria das micro e pequenas empresas.

E neste atual momento, especialmente nesta última semana (17 a 23/05), com o avanço da pandemia de COVID-19, o país alcança seu maior número de contaminados e mortes registradas nas últimas vinte e quatro horas (acima de mil), demonstrando que a curva de contágio está crescendo enquanto a perspectiva de flexibilização das medidas de isolamento e restabelecimento dos serviços está diminuindo.

E neste cenário atual, temos a proximidade do fim do prazo de suspensão temporária dos contratos de trabalho feita de acordo com o disposto na MP 936/2020, e início da responsabilidade assumida de acordo com o Art. 10 da norma federal, ou seja, manutenção dos empregos pelo mesmo prazo de suspensão, sob pena de indenização ao empregado. Se ao momento



Federação Nacional das Autoescolas

de publicação da MP 936/2020 o empresário já não tinha alternativas para manutenção do empregado e pagamento dos seus salários, neste momento, a situação é de maior gravidade pois estamos a 02 (dois) meses custeando toda a sua estrutura sem qualquer receita pelos serviços prestados bem como sem acesso a qualquer linha de crédito.

E como instrumento normativo paradigma citamos o disposto no Decreto nº 10.316, de 07 de Abril de 2020 que estabelecendo medidas excepcionais de proteção social e em seu artigo 3º assim estabelece:

“**Art. 3º** o auxílio emergencial, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), será concedido pelo período de três meses, contado da data da publicação da Lei 13.982, de 2020, ao trabalhador que, cumulativamente...”

Neste caso, temos dois instrumentos normativos promulgados em decorrência da mesma justificativa (pandemia de COVID-19), estabelecendo medidas excepcionais de proteção ao sustento do cidadão, sendo a MP 936/2020 editada para a proteção o empregado formal e já o Decreto 10.316/2020 publicado para proteção daquele que não tenha emprego formal ativo (Art. 3º, Inciso II) e que embora publicados praticamente ao mesmo tempo, o primeiro estabelece um período de proteção de até 60 (sessenta) dias enquanto que o segundo fixa o prazo do auxílio pelo período de três meses, o que pode induzir num debate pela inobservância do princípio constitucional da igualdade (Art. 5º, “caput”).

Devemos ainda ressaltar que o empregado formal, em cumprimento ao disposto Art. 195, Inciso II da Constituição Federal, regulamentado pelo Art. 11, Parágrafo Único, letra “c” da Lei 8.212/1991, também contribui para o financiamento da seguridade social que regulamenta direitos relativos à saúde, previdência social e especialmente a assistência social (vide Art. 194), que se constitui na principal garantia do cidadão na tentativa de proteção a sua família tão abalada neste período de crise.

E mesmo contribuindo para a seguridade social, este trabalhador formal tem em risco a manutenção do sustento de sua família (dignidade da pessoa humana como fundamento do estado democrático de direito – Art. 1º, Inciso III da CF), vez que o benefício emergencial concedido pelo Poder Público encerra neste mês, e já quanto ao trabalhador sem vínculo formal terá direito a mais uma parcela mensal, tendo aproximadamente mais trinta dias para acompanhar a evolução ou não do contágio, e possível retorno ou não das atividades em geral, cenário que poderá restabelecer sua renda como trabalhador.



Federação Nacional das Autoescolas

Necessário ressaltar que os Centros de Formação de Condutores credenciados em todo o país acreditam que somente o retorno a prestação de serviços pode efetivamente contribuir para superar este cenário de crise econômica causado pela pandemia de COVID-19, mas diante do avanço do contágio e prorrogações sucessivas dos prazos fixados nos Decretos Estaduais e Municipais, das determinações de isolamento social e impedimento as atividades normais, vislumbramos esta possibilidade como algo distante motivo pelo qual necessitamos novamente do auxílio do Poder Público como forma de ainda nos manter credenciados, atuando como parceiros na geração de empregos e renda para toda a sociedade em geral.

Isto posto, objetivando evitar debates desnecessários sobre eventual discriminação na elaboração de textos normativos regulamentando proteções a família em geral e em decorrência da mesma justificativa (pandemia de COVID-19), **SOLICITAMOS** a prorrogação por mais 30 (trinta) dias do prazo máximo estabelecido para a suspensão temporária do contrato de trabalho prevista na Medida Provisória 936/2020, equiparando-o ao prazo estabelecido para o auxílio emergencial previsto no Decreto n.º 10.316/2020, o que pode ser plenamente justificado em respeito ao princípio constitucional da igualdade, e para proteção de importantes fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito, quais sejam, a dignidade da pessoa humana e proteção dos valores sociais do trabalho (vide Art. 1º, Incisos III e IV da Constituição Federal).

Respeitosamente, subscrevemo-nos.

Magnelson Carlos de Souza

Presidente